



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 464

VETO PARCIAL AO
PL/0192/20

Lido no expediente	
043ª	Sessão de 22/07/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
	Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º e 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2020, que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 336/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 3º e 5º

"Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19."

Razões do veto

Os arts. 3º e 5º do PL nº 192/2020, ao, respectivamente, compeliem o Estado a testar os profissionais de saúde na frequência que estabelecem e disporem que as despesas com a aplicação da lei serão custeadas com recursos destinados ao combate à Covid-19, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Governador do Estado legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] impende observar que os artigos 3º e 5º do projeto de lei suprimem a margem de apreciação do Poder Executivo, em afronta ao art. 71 da Constituição Estadual, o qual atribui privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Estadual.

Ao Expediente da Mesa
Em 21/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

O art. 3º do projeto de lei em análise, ao estipular a frequência que os testes devam ser feitos, acaba impondo novas atribuições e obrigações à administração estadual, ofendendo assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, disposto no art. 2º da Constituição Federal, reprisado pelo art. 32 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade da proposição legislativa quanto à iniciativa e à competência legislativa estadual, exceto quanto ao art. 3º, que estabelece a frequência dos testes diagnósticos, e quanto ao art. 5º, que estabelece a origem dos recursos destinados às despesas decorrente da Lei, por ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos artigos 32 e 71, I, da Constituição Estadual de 1989, razão pela qual se recomenda a oposição de veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 192/2020.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

Acrescento aos bem lançados fundamentos que parte da proposta legislativa (art. 3º - frequência dos testes) também encontra impedimento no Tema 917/STF, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2020

Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade na destinação dos equipamentos de proteção individual (EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aos profissionais de saúde que atuem no atendimento da população durante a pandemia da Covid-19, bem como na realização de testes para identificação da doença, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais, ambulatorios, estratégia saúde da família, unidades básicas de saúde e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

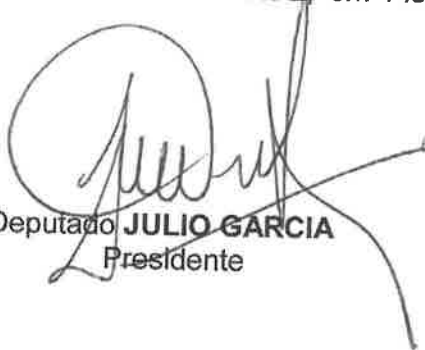
Art. 4º Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de julho


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 9616/2020
Autógrafo do PL nº 192/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2020, que “Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”, vetando, contudo, os arts. 3º e 5º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 336/20-PGE

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Processo: SCC 9637/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 192/2020, de iniciativa parlamentar que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 18.332, de 20 de março de 2020". Constitucional formal e material. Existência de vício de iniciativa em relação ao art. 3º. Recomendação de oposição de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei n.º 192/2020, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 18.332, de 20 de março de 2020", encaminhado pela Casa Civil a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício n.º 678/CC-DIA-GEMAT.

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Note-se que, segundo o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aos profissionais de saúde que atuem no atendimento da população durante a pandemia da Covid-19, bem como na realização de testes para a identificação da doença, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais, ambulatorios, estratégia saúde da família, unidades básicas de saúde e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

Art. 4º Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante, nos artigos 6º e 196, o



princípio da primazia do direito à saúde como pressuposto para o livre exercício do próprio direito à vida. É dever fundamental do Estado, em seu sentido mais amplo, promover, proteger e recuperar a saúde do seu cidadão, com o seu atendimento integral. Dessa forma, compete ao Estado em sentido lato, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resguardar os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos.

É o que se depreende dos dispositivos constitucionais citados.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Até o presente momento, muitas foram as providências adotadas para enfrentar a pandemia gerada pela COVID-19, as quais devem ser interpretadas como medidas de saúde pública. O projeto de lei em questão prevê mais uma medida, que consiste na prioridade da destinação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e das testagens para a COVID-19 aos profissionais da saúde.

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre previdência, proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, XII, da CF/88.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se manifestar sobre o conflito de competências federativas na área de saúde para adotar medidas de combate à pandemia da COVID-19, reconhecendo, em 24/03/2020, com caráter acautelador e pedagógico, as competências concorrentes dos Estados na proteção e defesa da saúde.



Já na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar, da qual se destaca o seguinte excerto:

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se.

Demonstrada a possibilidade de a matéria ser legislada pelo Estado, passa-se a análise quanto à iniciativa. As matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado estão dispostas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, entre as quais não se encontra a matéria disposta no projeto de lei em exame. Nesse aspecto, portanto, não há inconstitucionalidade.

Cumpra destacar que Projeto de Lei nº 1409/2020¹, de iniciativa da Câmara dos Deputados, com apresentação da Emenda/Substitutivo do Senado Federal n. 1.409/2020, análogo ao ora analisado, foi enviado para sanção do Presidente da

¹ Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



República, cujo prazo encerra-se em 09/07/2020². O projeto iniciou na Câmara dos Deputados e sofreu uma série de emendas até chegar à seguinte redação final:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:

“Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV – psicólogos;
- V – assistentes sociais;
- VI – policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII – agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII – brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX – vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X – assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI – agentes de fiscalização;
- XII – agentes comunitários de saúde;
- XIII – agentes de combate às endemias;
- XIV – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV – técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI – maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII – cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

responsável pelo surto de 2019.

² Disponível em "<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141815>", acessado em 06/07/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- XVIII – biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX – médicos-veterinários;
- XX – coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI – profissionais de limpeza;
- XXII – profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII – farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV – cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV – aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI – motoristas de ambulância;
- XXVII – guardas municipais;
- XXVIII – profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
- XXIX – servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX – outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), no documento consultivo "GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO



COMBATE À COVID-19 – Protegendo os profissionais de saúde e de apoio"³, estabelece que "para enfrentar a pandemia de COVID-19, os países e as instituições de saúde devem ter a capacidade de responder com recursos humanos em quantidade, com capacidade e habilidades adequadas às necessidades da população, de forma oportuna, pertinente, eficiente e eficaz".

Destaca, ainda, que "o planejamento de recursos humanos é essencial para garantir a preparação para a resposta, melhorar a capacidade de enfrentar o aumento de casos e garantir a quantidade suficiente de profissionais mais eficientes e produtivos, proporcionando-lhes treinamento, proteção, direitos, reconhecimento e as ferramentas necessárias para o cumprimento de suas funções". Para o processo de planejamento previsto no documento, salienta-se "a proteção dos profissionais de saúde e de apoio das instituições de saúde". A seguir, destacam-se, pela relevância à presente análise, as diretrizes previstas no documento que são relevantes para a análise do projeto de lei e estão presentes no documento da OMS "*Coronavirus disease (COVID-19) Outbreak: Rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health*", que enfatiza os direitos, funções e responsabilidades dos profissionais de saúde, incluindo as medidas específicas necessárias para garantir a segurança e saúde no trabalho:

Os direitos dos profissionais de saúde incluem a expectativa de que gestores e empregadores:

- assumam a responsabilidade geral de garantir as medidas preventivas e de proteção necessárias para minimizar os riscos de saúde e segurança no trabalho (SST);
- forneçam uma quantidade adequada e suficiente de insumos de PCI e EPIs;
- forneçam medidas de segurança adequadas para a segurança individual;

³ Disponível em:

https://opascovid.campusvirtualsp.org/sites/opascovid.campusvirtualsp.org/files/protegendo_os_trabalhadores_de_saude_.pdf. Acesso em: 06/07/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, no que diz respeito à prioridade de fornecimento de EPI aos profissionais da saúde, verifica-se amparo constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Além disso, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020,⁴ para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, dispõe:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

(...)

§7º Na execução dos serviços e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cutelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

No que diz respeito à prioridade a testes diagnósticos aos profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes, prevista no art. 3º do projeto de lei, o Tribunal Superior do Trabalho, na SSCiv⁵ – 1000350-48.2020.5.00.0000, decidiu nos seguintes termos:

A prioridade determinada aos profissionais de saúde não diverge do protocolo adotado pelo Ministério da Saúde para a concessão dos

⁴ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁵ SSCiv – Suspensão de Segurança Cível



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



exames para detectar o novo coronavírus.

Os próprios Requerentes juntaram notícia de 9/4/2020, veiculada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, em que há o registro da concessão de prioridade aos profissionais da área de saúde. (...)

Além disso, para países com transmissão comunitária, como o Brasil, a Organização Mundial da Saúde – OMS possui orientação expressa no sentido de também priorizar os profissionais de saúde.

Em documento publicado no dia 21/3/2020 ("Recomendações para estratégia de testagem laboratorial para a COVID-19"), a OMS orientou que, quanto aos 'Testes em áreas com transmissão comunitária e em locais onde a capacidade de teste não for suficiente, algumas necessidades devem ser priorizadas. A prioridade deve ter como foco a identificação precoce da doença e a proteção de pacientes vulneráveis e profissionais de saúde'.

Contudo, impende observar que os artigos 3º e 5º do projeto de lei suprimem a margem de apreciação do Poder Executivo, em afronta ao art. 71 da Constituição Estadual, o qual atribui privativamente ao Governador do Estado exercer com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração e Estadual. Veja-se:

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

(...)

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à Covid-19.

O art. 3º do projeto de lei em análise, ao estipular a frequência que os testes devam ser feitos, acaba impondo novas atribuições e obrigações à administração estadual, ofendendo assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, disposto no art. 2º da Constituição Federal, reprisado pelo art. 32 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade da proposição legislativa quanto à iniciativa e à competência legislativa estadual, exceto quanto ao art. 3º que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelece a frequência dos testes diagnósticos, e quanto ao art. 5º, que estabelece a origem dos recursos destinados às despesas decorrente da Lei, por ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos artigos 32 e 71, I, da Constituição Estadual de 1989, razão pela qual se recomenda a oposição de veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 192/2020.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



SCC 9637/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 192/2020, de origem parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de projeto de lei n.º 192/2020, de iniciativa parlamentar que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020". Constitucional formal e material. Existência de vício de iniciativa em relação ao art. 3º. Recomendação de aposição de veto parcial.

Acrescento aos bem lançados fundamentos que parte da proposta legislativa (art. 3º - frequência dos testes) também encontra impedimento no Tema 917/STF¹ que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

¹ STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 9637/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 192/2020, de iniciativa parlamentar que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020". Constitucional formal e material. Existência de vício de iniciativa em relação ao art. 3º. Recomendação de aposição de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 336/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 336/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado